

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO.**

GILBERTO TANOS NATALINI, brasileiro, médico, Vereador desta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.049.058-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 938.036.728-72, cidadão de São Paulo, **portador do Título Eleitoral nº 077703370159 Zona 246, Seção 48** (conforme certidão anexa, doc. 01), domiciliado no Viaduto Jacareí, 100, sala 705, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01319-900, com endereço eletrônico natalini@natalini.com.br por sua advogada infra-assinada (doc. 02), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, com fundamento no artigo 5º inciso LXXIII da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717 de 1965 propor,

AÇÃO POPULAR

com pedido de liminar

(§ 4º, do artigo 5º, da Lei 4.717/65)

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Bruno Covas Lopes**, domiciliado no Viaduto do Chá, 15 - Centro, São Paulo - SP, 01020-900, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Como é cediço compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis em que figurem como parte os municípios, como autor ou como requerido, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei 4.717/65. Portanto, está preenchido o requisito de competência para distribuição da presente ação.

II - DOS FATOS

Situado no bairro da Cohab Raposo Tavares, na Zona Oeste, o **Parque Municipal Juliana de Carvalho Torres** (54 mil metros quadrados de área) tem, desde o final de setembro de 2018, cerca de 3 mil metros quadrados de seu território ocupado por aproximadamente 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentos) barracos de madeira (alguns já ganharam estrutura de alvenaria).

IMAGENS DO LOCAL DOS FATOS – ANTES:



Foto aérea - Fonte: Ortofoto 2004 Resp.: SMUL

IMAGENS DO LOCAL DOS FATOS – DEPOIS:



A área ocupada fica na parte superior do parque, ao longo da Avenida Victor Civita, que faz divisa com o município de Osasco. Perfazendo uma área ambiental de extrema importância para a região.

O administrador do parque, Sr. Wagner Neves, relata que em razão das moradias instaladas no local muitas árvores foram derrubadas. O dano ambiental dada a presença das famílias no local é devastador. Há despejo de dejetos sólidos ao longo de toda a extensão ocupada do parque, visto que, obviamente não há canalização de esgoto.

O administrador do parque também menciona que vive situação difícil, visto que as famílias não deveriam estar instaladas na parte superior do parque, pois a permanência compromete a

regular circulação de pessoas no local. Aponta ainda que os moradores não possuem condições mínimas de dignidade para viverem no local, tal como o parque as pessoas estão abandonadas à própria sorte.

Também comenta que, dado a total desídia do poder público, os moradores da Cohab Raposo, na parte inferior do parque, insistem em jogar lixo no local. A luta do administrador do parque é diária no sentido de atrair pessoas da comunidade para que usufruam da área do parque e, assim, assumam e protejam a área verde.

Há entulho tomando conta da frente da futura sede do parque, prevista em Termo de Compensação Ambiental firmado com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Ao todo existem três pontos de descarte dentro da área do parque. O Município nada faz para controlar e proteger a área verde dessa depredação.

O parque Juliana de Carvalho Torres não é gradeado. Sem cercas de qualidade, resistentes como as existentes nos parques centrais da cidade, é difícil proteger a área verde. A instalação das grades tem de ser priorizada pelo Município para garantir a integridade do parque.

Excelência, como é consabido parques são um bem público, de uso comum do povo. O parque Juliana de Carvalho Torres foi claramente abandonado pelo Poder Público Municipal.

O parque precisa receber a devida tutela por parte do Município de São Paulo por se tratar de uma área ambiental de grande relevância para a região. O ente público tem o dever de zelar pela preservação da área!

O descarte de dejetos sólidos na área do parque comprometem a sua finalidade e todo o equilíbrio do meio ambiente. A presença das famílias no local causa devastação em face do uso indevido do solo.

Assim tem-se que o Réu não tem exercido sua obrigação de proteger o bem público e seus cidadãos. A presente lide tem por objetivo requerer uma solução para que o parque retome a sua finalidade.

Liminarmente, requer-se que o Réu, encontre um local digno para alocar as pessoas que lá vivem, assegurando a retirada das famílias se faça de forma ordeira, organizada e respeitosa, garantindo a segurança de todos que lá estão.

Ato contínuo, que restaure integralmente a área ambiental degradada.

Imperioso também, que seja promovida a educação ambiental da população que reside nas imediações do parque, para evitar o descarte de lixo no local.

Por fim, que instale cercas para prevenir novas ocupações indevidas, bem como a manutenção da área verde e a segurança de quem utiliza o parque.

Os pedidos em suma almejam o mínimo: o devido respeito ao meio ambiente, através de ações diligentes por parte do Poder Público que não pode se eximir de sua obrigação precípua, bem administrar os bens públicos e assegurar qualidade de vida digna aos cidadãos.

III - DA AÇÃO POPULAR

NAGIB SLAIBI FILHO em artigo¹ sobre “Ação Popular”, escrito para a Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, citando clássica definição dada por JOSÉ AFONSO DA SILVA escreveu:

A ação popular é instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional, para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo da ilegalidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Lei 4.717/65, que trata da Ação Popular, assim preleciona:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
(grifo nosso)

Excelência, como bem esclarecido na parte dos fatos, o Parque, objeto da lide, se encontra abandonado. O **ato omissivo** do Impetrado está causando uma lesão ao patrimônio

¹ Revista da EMERJ. v.6, n.22, 2003.

público, posto que o bem público está se deteriorando por força da desídia do agente público.

Ainda, a ação popular está elencada no rol “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, art. 5º, inc. LXXIII:

*“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (grifo nosso).*

Como é consabido, a Constituição Cidadã trouxe uma ampliação do cabimento da ação popular incluindo, acertadamente, a tutela do direito ambiental.

Assim, a ação popular é o remédio constitucional posto à disposição do cidadão para a defesa da proteção do Meio Ambiente e a observância dos valores e princípios constitucionais, que na presente lide se busca preservar.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Passa-se a fundamentar a razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido formulado nesta ação popular que objetiva pleitear:

a. Que o Município, Réu/Impetrado, encontre um local digno para as famílias, que lá estão, morarem, promovendo a realocação das pessoas de forma respeitosa, ordeira, sem comprometer sua integridade física e psicológica ao longo do processo de desocupação.

b. Que a área devastada seja restaurada, promovendo o Impetrado o plantio de árvores e demais vegetações necessárias para o devido reequilíbrio da área verde.

c. Que os cidadãos que residem nas imediações do parque recebam educação ambiental para compreenderem a importância de não descartar lixo no âmbito do parque.

d. Que sejam instaladas cercas no local, a fim de garantir a preservação do parque, bem como a segurança de quem o frequenta.

a. Da desocupação humanitária da área

Ninguém escolhe viver de forma precária. Nenhuma pessoa, possuindo escolha, opta deliberadamente por se expor a viver de maneira insalubre, insegura e indigna.

Os cidadãos que se encontram no parque vivendo sem a mínima infraestrutura, são munícipes, famílias, seres humanos que merecem tratamento digno por parte do Poder Público.

Tem sido uma constante ações de desocupação por parte do Impetrado que resultam em tragédias, famílias que perdem o pouco que conseguiram amedhar a duras penas de maneira absolutamente arbitrária. Retroescavadeiras simplesmente passam por cima dos parques bens que essas pessoas, de vida sofrida, conseguiram adquirir.

O pedido aqui esposado não se trata de requerer a desocupação da área ao arrepio das necessidades dos cidadãos que

lá se encontram. A via, ação popular, tampouco se presta para pleitear reintegração de posse.

O que o Autor requer é que a ação tomada pelo Município, Impetrado, em face desses cidadãos seja respeitosa, **que a eventual desocupação seja realizada de forma humanitária, compreendendo a situação das pessoas que lá se encontram, todas as suas mazelas e dificuldades.**

O Texto Maior traz, como Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil **a dignidade da pessoa humana**. (art. 1º, inc. III)

É relevante lembrar que a dignidade da pessoa humana foi um direito humano fundamental estatuído pós segunda Guerra Mundial, com a finalidade de que a humanidade não se esquecesse de que o ser humano tem um valor intrínseco, de *per se*, independentemente de sua religião, etnia, condição econômica e/ou status social.

Dessa feita, não se trata de mera retórica fundamentar o pedido de tratamento digno às pessoas que lá se encontram no princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim, uma verdadeira subsunção do fato à norma jurídica, que tal princípio busca tutelar.

Por fim, nessa quadra, mister recordar que não raro inúmeros animais são deixados para trás neste tipo de ação. Muitos ficam dentro das habitações e acabam morrendo soterrados. O Município precisa se preocupar em verificar se de fato os ambientes não estão ocupados por nenhum ser vivo. Animais também merecem tutela por parte do Estado.

b. Da proteção ao meio ambiente: restauração da vegetação do parque

O direito ambiental está elencando na Carta Magna, em seu artigo 225, destacando-se no caso em tela, a aplicabilidade do inciso VII. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso)

O texto constitucional é uma carta escrita à nação. Compreendendo-se o termo nação, como o grupo de pessoas que aqui estão, os que já se foram e aqueles que ainda virão.

Nessa quadra, a importante missão envolvida na presente lide, fazer cumprir os desígnios constitucionais, assegurando o patrimônio ambiental às futuras gerações.

A Constituição é retratada, por incontáveis doutrinadores, como um escudo que protege o cidadão do Leviatã. Não sem razão, posto que a Carta Magna é de fato o receptáculo dos mais preciosos direitos atinentes à cidadania.

O meio ambiente é considerado direito fundamental de direito terceira geração (ligado ao princípio da solidariedade), não

sendo um bem do Estado, mas de toda a coletividade. É o que se depreende do excerto do voto, que, por oportuno, se transcreve:

[...] que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõe o grupo social. (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 22.164/SP. Relator: ministro Celso de Mello.)

Nesse diapasão, tem-se que a coletividade detém a titularidade subjetiva do meio ambiente, tratando-se de direito fundamental, carregado de suas características ínsitas, destacando-se: a inalienabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade, universalidade, irrenunciabilidade, efetividade.

Dessa feita, o contexto revela que o caso à baila possui uma magnitude que transcende o agora. Os efeitos da decisão, na presente lide, serão sentidos e vivenciados pelas próximas gerações. Roga-se, que o parque seja preservado para o uso de todos os cidadãos.

c. Da educação ambiental aos Municípios que residem no entorno do parque

É dever do Estado promover a educação ambiental, nos termos do inc. VI, do art. 225 da Constituição Federal:

*“promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e **a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.**” (grifo nosso).*

Tal desiderato está dentro das competências do Município, nos termos do inc. VI, do art. 23 da Carta Magna:

“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Os cidadãos que residem nas imediações do parque tem por hábito descartar lixo dentro do parque. Tal atitude polui o meio ambiente, comprometendo-o, e precisa ser solucionada com urgência. Cabe ao Poder Público o dever de promover ações que levem a conscientização da população quanto ao uso adequado das áreas verdes.

d. Da instalação de cercas para preservação da área e segurança dos cidadãos que frequentam o parque

O parque não pode continuar abandonado como se encontra. O cuidado mínimo que o Impetrado deve atentar-se de imediato é a instalação de uma cerca que proteja a área coibindo novas ocupações irregulares.

Ainda, a proteção também serve para garantir a segurança dos usuários do parque, revelando-se medida absolutamente urgente e necessária para a manutenção adequada do parque e bom uso do espaço por parte dos cidadãos.

Tal pedido se fundamenta nos artigos já transcritos supra: 23, inc. VI e 225, ambos da Constituição Federal.

V - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Preconiza o Art. 300 do Código de processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações podem ser facilmente observadas a partir de todo o relato aduzido na parte dos fatos, embasado por todo o robusto conjunto probatório colimado aos autos.

O dano irreparável, conforme toda linha argumentativa expressa nesta exordial, o parque está sendo destruído. As pessoas que lá se encontram estão expostos a todo tipo de risco.

O **fumus boni iuris** está bem assentado em toda vasta explanação esposada no capítulo do direito, desta peça inicial.

Quanto ao **periculum in mora**, a situação dos cidadãos que lá se encontram demanda socorro emergencial por parte do Poder Público. Seres humanos e meio ambiente estão sendo sofrendo em razão da desídia do Impetrado.

Presente os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil Brasileiro, o impetrante em defesa do Meio Ambiente, faz jus à concessão da tutela de urgência.

VI - DOS REQUERIMENTOS

a) Citação do Município de São Paulo, para querendo apresentar defesa no prazo legal e/ou prestar informações e apresentar documentos que o impetrante não tem acesso;

b) Intimação do Ministério Público Estadual na forma do artigo 6º § 4º da Lei 4.717/65;

c) Cominação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência pelo não cumprimento da liminar;

d) Que seja o Réu condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 4.717/65.

VII - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência que se digne:

a) conceder a liminar pleiteada, no sentido de promover a realocação dos cidadãos que residem irregularmente no Parque, observando as necessidades específicas daqueles que lá se encontram, respeitando as características da comunidade, tratando a todos de forma digna e humanitária.

b) julgar procedente o pedido da ação, determinando, após análise exauriente do conjunto probatório, que seja

(i) que o Impetrado promova a retirada da comunidade que reside no local de forma digna, realocando as pessoas de acordo com as suas necessidades;

(ii) que a área do parque hoje ocupada pelas famílias seja recuperada com plantio de árvores e toda a vegetação necessária para o total equilíbrio do meio ambiente;

(iii) que os cidadãos que residem no entorno do parque recebam educação ambiental, a fim de coibir a prática de descarte de lixo no local;

(iv) que sejam instaladas cercas no parque para evitar novas ocupações e garantir a segurança dos munícipes que desejarem utilizar o parque.

VIII - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

ARNÓBIO LOPES

OAB/SP Nº 271.191